



GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
UMA ESPERANÇA RENOVADA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI  
GABINETE DO PREFEITO



São José do Sabugí - PB, 08 de Fevereiro de 2017.

PORTARIA N° IN 00003/2017

O PREFEITO DA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de licitação, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA NAS MAIS DIVERSAS AREÁ NESTE MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB, CONFORME CARTA PROPOSTA EM ANEXO.; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos n° IN00003/2017, a qual sugere a contratação de:

- ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA.  
012303604-68  
Valor: R\$ 20.000,00  
Publique-se e cumpra-se.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO  
Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO JOSÉ DO SABUGI**  
UMA ESPERANÇA RENOVADA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI  
GABINETE DO PREFEITO



São José do Sabugi - PB, 08 de Fevereiro de 2017.

**PORTARIA Nº IN 00003/2017-01**

O PREFEITO DA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

ADJUDICAR o objeto da licitação, modalidade Inexigibilidade nº IN00003/2017: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA NAS MAIS DIVERSAS AREÁ NESTE MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ/PB, CONFORME CARTA PROPOSTA EM ANEXO.; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA.  
012303604-68  
Valor: R\$ 20.000,00  
Publique-se e cumpra-se.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI



# Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990

Período: 06 a 10 de Fevereiro de 2017

Tiragem: 25 exemplares

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

PARECER.

ASSUNTO. Pleito de servidora estável solicitando afastamento pelo período de 03(três) anos, para tratar de interesse particular.

A servidora municipal KATIANE NOBRE PEREIRA FALÇÃO, portadora de estabilidade funcional, apresentou requerimento por escrito, solicitando o seu afastamento com base nas disposições constantes do artigo 78 da Lei Municipal 390/2005, informando que tal pretensão busca tratar de interesse particular.

Permita mostrar, mas, inicialmente, destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público. Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato.

O poder discricionário da administração pública pode reconhecer e admitir a licença sem remuneração do servidor pelo prazo estabelecido em lei e ou se inferior aquele, desde que isto não venha a trazer despesas para a administração.

No caso em apreço a servidora solicita o seu afastamento pelo prazo estabelecido na lei que trata do assunto a nível municipal, logo, o pleito obedece aos princípios que regem a administração pública, mais notadamente ao princípio da legalidade.

Não obstante a diversidade de cada qual, existe um **aspecto jurídico comum** a todas as licenças, qual seja: o servidor, ainda que licenciado, **continua a manter vínculo jurídico com a Administração Pública**. E, por conta da permanência do vínculo, lhe é facultado, se a **licença ocorrer sem**

**remuneração**, o recolhimento mensal do valor da contribuição devida pelo exercício do cargo.

A licença para tratar de interesse particular, não é computada como de efetivo exercício. Essa licença é registrada e os respectivos períodos são **descontados do tempo de serviço do servidor**. Esse desconto do tempo de serviço **não é considerado**, entretanto, **como quebra de vínculo**, seja do vínculo jurídico funcional, seja do previdenciário.

Sob tal alicerce, percebe-se que as licenças sem remuneração, quando não consideradas como tempo de efetivo exercício, são **registradas e excluídas da contagem** e, como tal, o período correspondente deixa de produzir efeitos para uma gama de direitos, como se verá como maiores detalhes no tópico seguinte. De toda sorte, ainda que essas licenças sejam excluídas do tempo de serviço em razão da suspensão temporária do exercício, permanece inalterado o direito do servidor ao cargo e ao próprio exercício.

Em suma, as licenças sem remuneração que causam suspensão do exercício do cargo público **não têm o condão de descontinuar**, como dito, o vínculo funcional mantido pelo servidor com o ente federado. Entretanto, esse período de licença **não será computado** para fazer face ao implemento do tempo de serviço público, do tempo de carreira e do tempo no cargo. Esses períodos somente poderão ser computados como **tempo de contribuição e desde que tenha havido o recolhimento, pelo servidor, da contribuição previdenciária devida**.

ANTE AO EXPOSTO, salvo melhor entendimento, esse é o parecer, ficando a critério do administrador público, o poder discricionário de conceder a licença sem remuneração a servidora pública, para tratar de interesse particular, devendo permanecer o vínculo empregatício, contudo é ser suspenso o pagamento das contribuições previdenciárias pela edilidade, bem como o tempo de serviços para efeito de aposentadoria. Esse é o nosso parecer.

São José do Sabugi, 08 de fevereiro de 2017.

Raimundo Nóbrega

Assessor Jurídico

**ESTADO DA PARAIBA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI.

PARECER.

ASSUNTO. Prorrogação de licença para tratar de interesse particular.

O SERVIDOR PÚBLICO **GENÉSIO PROCÓPIO DE MEDEIROS FILHO**, servidor estável, no gozo de licença para tratar de interesse particular há 02(DOIS) anos, procura a edilidade e solicita a prorrogação da licença pelo período de 03(três) anos, conforme lhe assegura o artigo 78 da Lei Municipal nº 390/2005.

Urge, inicialmente mostrar que tal pretensão encontra respaldo no dispositivo legal indicado em seu pedido, sendo perfeitamente admissível a prorrogação de tal licença, desde que exista por parte da administração o interesse em prorrogar a pretensão apresentada.

Ora, o poder discricionário de que é possuidora a administração pública, desde que não exista óbice legal, pode conceder e admitir a continuidade dessa licença.

No vertente caso, como é pretensão do servidor e estando tal pretensão assegurada em lei, obedecido estão os princípios que regem a administração pública, logo, poder ser concedida a extensão de tal licença.

Entretanto, as licenças sem remuneração que causam suspensão do exercício do cargo público não têm o condão de descontinuar, como dito, o vínculo funcional mantido pelo servidor com o ente federado. Entretanto, esse período de licença não será computado para fazer face ao implemento do tempo de serviço público, do tempo de carreira e do tempo no cargo. Esses períodos somente poderão ser computados como tempo de contribuição e desde que tenha havido o recolhimento, pelo servidor, da contribuição previdenciária devida.

ANTE AO EXPOSTO, salvo melhor entendimento, pode ser prorrogada a licença solicitada pelo servidor por um período de até 03(três) anos, sem prejuízos para o contrato de trabalho, apenas e tão somente fica suspenso o tempo de serviço, além do mais fica a cargo do servidor a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao Prefeito Constitucional, com base em seu entendimento, aplicar o seu poder discricionário.

São José do Sabugi, 08 de fevereiro de 2017.

Raimundo Nóbrega

Assessor Jurídico

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SMECD**

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017.

**CHAMADA PÚBLICA para convocação dos Agricultores interessados em vender Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a Alimentação Escolar nº 001/2017.**

A Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, Estado da Paraíba, no uso de suas prerrogativas legais, atendendo à Lei nº 11.947 de 16 de Junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 038, de 16 de Julho de 2009, convoca, publicamente, os Agricultores Rurais deste município a comparecer à sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD, localizado à Rua Maria Filomena de Araújo, nº 239, durante o período compreendido entre os dias 02 a 24 de Fevereiro de 2017, no horário das 13h30min às 16h00min, com a finalidade de apresentar propostas e habilitação para fornecimento de gêneros alimentícios que serão destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE de Março a Dezembro de 2017. Os interessados deverão apresentar os produtos disponíveis mediante relação no quadro abaixo mencionado.

1. Para o processo de habilitação, os fornecedores da Agricultura Familiar deverão entregar ao (Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD) os documentos prescritos, baseando-se na Lei nº 11.947 de 16 de Junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 038, de 16 de Julho de 2009.

**1.1. OS FORNECEDORES INDIVIDUAIS DEVERÃO ENTREGAR:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
- c) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, devidamente assinado pelo proponente;
- d) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

**1.2. OS GRUPOS INFORMAIS DEVERÃO ENTREGAR:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
- c) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
- d) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

**1.3. OS GRUPOS FORMAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DEVERÃO ENTREGAR:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;
- c) Cópias das certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;
- d) Cópias do estatuto e Ata de Posse da atual diretoria da entidade registrada na Junta Comercial, no caso de cooperativas; ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de associações. No caso de

empreendimentos familiares, deverá ser apresentada a cópia do Contrato Social, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

e) Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

f) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda.

O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP por ano, conforme disciplinado no Art. 32 da Resolução FNDE nº 26, de 17/07/2013.

**Relação dos alimentos da Agricultura Familiar que podem ser adquiridos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**

Item	Unidade	Quantidade	Preço Unitário
Alface	Kg	600	3,80
Batata doce	Kg	300	2,50
Caju	Kg	1.000	3,00
Cebolinha	Kg	600	4,70
Centro	Kg	600	4,70
Feijão seco macassa	Kg	300	7,00
Feijão verde	Kg	600	7,60
Galinha de capoeira	Kg	600	14,30
Goiaba	Kg	1.200	2,60
Jerimum caboclo	Kg	600	2,40
Limão tahiti	Kg	300	2,50
Mamão havaí, formosa	Kg	2000	1,80
Manga espada	Kg	1.500	1,93
Maracujá	Kg	300	5,30
Melancia	Kg	3.000	0,70
Ovos de galinha de capoeira	Dúzia	300	6,30
Pepino	Kg	300	1,83
Pimentão	Kg	500	4,50
Polpa de acerola	Kg	500	7,00
Polpa de goiaba	Kg	500	7,00
Polpa de umbu	Kg	500	7,00
Polpa de caju	Kg	500	6,50
Polpa de cajarana	Kg	500	7,00
Tomate	Kg	2.000	2,67

4. As amostras dos produtos deverão ser entregues até o dia 24 de Fevereiro de 2017, no horário das 13h30min às 16h00min, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD, localizado à Rua Maria Filomena de Araújo, nº 239, São José do Sabugi – PB. As especificações e as quantidades dos produtos estarão disponíveis nas Escolas Urbanas e Rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, EMATER-PB, Prefeitura e demais locais públicos que seja necessário.

5. Os gêneros alimentícios deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD, localizado à Rua Maria Filomena de Araújo, nº 239, São José do Sabugi – PB, nos dias determinados pela Secretaria durante o período de Março a Dezembro 2017.

6. A aquisição dos gêneros alimentícios será formalizada através de um Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar.

7. Os projetos apresentados até a data prevista nesse instrumento convocatório serão analisados pelo uma comissão determinada pela Secretaria de Educação Municipal.

8. O critério de priorização das propostas seguirá o que está definido, atendendo à Lei nº 11.947 de 16 de Junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 038, de 16 de Julho de 2009

I. os fornecedores locais do município;

II. os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

III. os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IV. os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais;

V. organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.

Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.

9. Caso a Secretaria não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Sabugi-PB, em 02 de Fevereiro de 2017.

João Domiciano Dantas Segundo  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº  
IN00003/2017**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURIDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA NAS MAIS DIVERSAS AREÁ NESTE MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, CONFORME CARTA PROPOSTA EM ANEXO.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA - R\$ 20.000,00.

São José do Sabugi - PB, 08 de Fevereiro de 2017  
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURIDICA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA NAS MAIS DIVERSAS AREÁ NESTE MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB, CONFORME CARTA PROPOSTA EM ANEXO..

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017.

DOTAÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 3390-36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FISICA - RECURSOS PROPRIOS.

VIGÊNCIA: 10 (dez) meses

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi e: CT Nº 00013/2017 - 10.02.17 - ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA - R\$ 20.000,00